

Processo nº:	TC-004845.989.24-3
Câmara Municipal:	TARUMÃ
Presidente(a):	Juliano Marcos Bregagnoli Martins
Período	01/01/2024 a 31/12/2024
Exercício:	2024
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. II, da Constituição Federal¹, art. 33, inc. II, da Constituição Estadual² e art. 2º, inc. III, da Lei Complementar Estadual 709/1993³, julgamento das contas em epígrafe.

Retornam os autos após proposta deste Ministério Público de Contas para que a defesa se manifestasse sobre pagamentos de diárias aos vereadores e concessão de Revisão Geral Anual aos vereadores (evento 54.1).

Dito isso, para melhor contextualizar o Legislativo sob análise, cumpre trazer aos autos os correspondentes dados constantes do “Mapa das Câmaras”⁴:

CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ	
População	15.248
Nº de Vereadores	09
Gasto total	R\$ 2.024.501,38
Gasto per capita	R\$ 132,77

¹ CF, art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

² CE/SP, art. 33. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

³ Lei 709/1993, art. 2º. Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

III - julgar, no âmbito do Estado e dos Municípios, as contas dos gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

⁴ Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/camarasmunicipais>.



A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro a seguir:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
Devolução dos repasses financeiros recebidos	0,90%
Resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial	REGULAR
Encargos	REGULAR
Limite para despesa com pessoal 3º quadrimestre (máximo 6%)	1,27%
Limite para gasto com folha de pagamento (máximo 70%)	54,51%
Limite para despesa com a remuneração dos Vereadores (máximo 5% da receita do Município)	1,10%
Limite à despesa Legislativa (de acordo com a população do Município)	2,77%
Restrições de último ano de mandato	REGULAR
Subsídios dos agentes políticos	IRREGULAR
Controle interno	REGULAR
Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais Relacionadas à Transparência	REGULAR
Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP	REGULAR
Atendimento à Lei Orgânica, Instruções, Recomendações e Determinações do TCESP	PARCIALMENTE REGULAR
Julgamento das contas do Poder Executivo	REGULAR

Eis, por oportuno, a situação dos últimos demonstrativos da Câmara Municipal:

EXERCÍCIO	PROCESSO	DECISÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
2023	TC-004965.989.23-9	Irregulares	-
2022	TC-004731.989.22-4	Regulares com ressalva	18/10/2024
2021	TC-006395.989.20-5	Regulares com ressalva	18/08/2023

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e considerando as justificativas ofertadas (eventos 42 e 68), o Ministério Público de Contas opina pelo juízo de **IRREGULARIDADE** dos demonstrativos.

Ressalte-se, desde logo, que as presentes contas reproduzem impropriedades já verificadas no exercício anterior (TC-004965.989.23-9), então impugnadas por este Ministério Público de Contas, circunstância que reforça a necessidade de rejeição dos demonstrativos ora em exame.

Destaca-se, inicialmente, a **concessão de Revisão Geral Anual (RGA) aos vereadores**, de 4,72%, pela Resolução 205, de 23 de janeiro de 2024 (evento 23.15, fls. 06/07).



O responsável alega que os pagamentos se encontram em consonância com a Constituição Federal e com as orientações do Tribunal de Contas, sustentando tratar-se de mera recomposição inflacionária.

Invoca, ainda, a discussão em trâmite no Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 1.344.400 (tema 1.192 de repercussão geral) (evento 68.1, fls. 24/30).

Reconhece, contudo, que a outorga da RGA se deu por instrumento normativo inadequado (Resolução), atribuindo o vício a orientação equivocada da assessoria jurídica da Câmara, e informa ter instaurado o Protocolo 129/2025 com vistas a recomendar que, futuramente, eventual revisão seja formalizada por lei específica (evento 42.1, fls. 04/06).

As justificativas apresentadas, entretanto, não afastam a irregularidade.

A concessão de RGA aos vereadores, em si, além de juridicamente inviável por afrontar o **princípio da anterioridade de legislatura** (art. 29, inc. VI, CF), já foi objeto de impugnação por este MPC nas contas de 2022⁵, com encaminhamento de representação ao Procurador-Geral de Justiça, que ensejou o ajuizamento da ADI 2247021-17.2024.8.26.0000, atualmente sobrestada em razão de decisão do STF.

Como já mencionado, o STF, aos 16/12/2021, já havia reconhecido repercussão geral sobre a discussão da constitucionalidade da concessão de RGA para agentes políticos na mesma legislatura, nos termos do art. 1.035, §1º, do CPC⁶.

Tendo o Recurso Extraordinário 1.344.400 como *leading case* (referente, aliás, a um caso do município paulista de **Pontal**), a matéria será apreciada como tema 1.192 de repercussão geral, abarcando não apenas a discussão da concessão de RGA para vereadores na mesma legislatura, como também para prefeitos e vice-prefeitos.

Registre-se que já há parecer da Procuradoria Geral da República sobre a matéria⁷, ementada nos seguintes termos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1192. LEI MUNICIPAL. SUBSÍDIO. REVISÃO GERAL ANUAL. AGENTES POLÍTICOS. LEGISLATURA VIGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DE LEGISLATURA.

⁵ TC-004731.989.22-4, evento 48.2.

⁶ CPC, art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§1º. Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

⁷ Disponível em

<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6248748> (evento 42).



OBRIGATORIEDADE. OBSERVÂNCIA DO ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO.

1. *Recurso Extraordinário leading case do Tema 1192 da sistemática da Repercussão Geral: “constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura”.*

2. *A remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal há de ser fixada pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, em observância ao disposto no art. 29, incisos V e VI, da Constituição Federal, conforme jurisprudência consolidada do STF.*

3. *A remuneração de agentes políticos é incompatível com a revisão geral anual prevista para servidores públicos no art. 37, X, da Constituição Federal.*

4. *Manifestação de concordância com a proposta de tese de repercussão geral: É inconstitucional lei municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal.*

— *Parecer pelo provimento do recurso extraordinário e pela fixação da tese sugerida.*”

Após o reconhecimento da repercussão geral sobre o tema, aos 19/07/2024, o STF determinou a excepcional suspensão de todos os processos judiciais pendentes referentes à questão, nos termos do art. 1.035, §5º, do Código de Processo Civil⁸.

Ainda que possa haver mudança no posicionamento daquela Corte, diante da controvérsia da matéria, o mais prudente por parte dos gestores é evitar a concessão de RGA aos agentes políticos até a resolução definitiva da demanda.

Ademais, verifica-se **vício formal de iniciativa**, haja vista que a RGA foi concedida mediante a Resolução 205/2024, quando a prerrogativa de propor projeto de lei sobre a matéria é privativa do Chefe do Executivo Municipal (art. 61, §1º, inc. II, alínea ‘a’, CF).

Ainda que o STF já tenha entendido - em *obiter dictum* na ADI 2.726 (julgada em 05/12/2002) - que a RGA dependeria de lei de cada um dos Poderes, a atual jurisprudência dessa instituição é firme no entendimento de que a concessão de RGA deve ser feita unicamente por lei de iniciativa do Chefe do Executivo.

Nesse sentido, cite-se a ADI 3.538, que impugnou lei de iniciativa do Tribunal de Justiça que concedera RGA:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 12.299 de 2005 do Estado do Rio Grande do Sul que concedeu reajuste de vencimentos aos servidores do Poder Judiciário. 3. Revisão Geral Anual. Iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo. 4. Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça local. Inconstitucionalidade. Violação aos arts. 37, X, e 61, §1º, II, a, da Constituição Federal. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, Plenário, ADI 3.538, Rel. Min. Gilmar Mendes, Sessão Virtual de 15/05/2020 a 21/05/2020, v.u.) (destaques do MPC-SP)

⁸ CPC, art. 1.035, §5º. Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.



Cite-se, também, a ADI 3.543, que impugnou lei de iniciativa da Assembleia Legislativa que concedera RGA:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 12.301/2005 do Estado do Rio Grande do Sul. Revisão Geral Anual de Vencimentos. Contrariedade aos arts. 37, inc. X, e 61, § 1º, inc. II, al. A, da Constituição da República. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade Formal. Precedentes. Ação Direta Procedente.” (STF, Plenário, ADI 3.543, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia, Sessão Virtual de 15/05/2020 a 21/05/2020, v.u.) (destaques do MPC-SP).

Veja-se, ainda, decisão do STF a respeito de lei do município paulista de Guararema que previa a concessão de RGA por lei de iniciativa que não a do Prefeito:

“AGRAVO INTERNO NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. LEI QUE PROMOVE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS AGENTES E SERVIDORES PÚBLICOS. INICIATIVA. PODER EXECUTIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Municipal nº 2.770/2011, do Município de Guararema, ‘que autoriza o reajuste da remuneração de todos os servidores do Município de Guararema, inclusive proventos de inatividade e dá outras providências’.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reputou inconstitucional a norma, por vício de iniciativa, na parte em que concedeu a revisão geral anual dos subsídios dos Secretários Municipais, dos Secretários Municipais Adjuntos, do Procurador-Geral e do Procurador Adjunto, à consideração de que compete ao Poder Legislativo propor a lei que dispõe sobre a remuneração desses agentes públicos.

3. A iniciativa para a lei que concede a revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da Constituição é do Chefe do Poder Executivo.

4. Tal diretriz vale mesmo para os agentes e servidores públicos cujo reajuste remuneratório não é proposto pelo Chefe do Executivo, como os Secretários Municipais.

5. Agravo Interno a que se nega provimento.” (STF, 1ª Turma, AgRg no RE 731.221 / SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 28/05/2019) (destaques do MPC-SP).

Outro ponto desfavorável é a manutenção de **pagamentos de diárias a vereadores**, que no exercício em exame totalizaram R\$ 147.842,00 (evento 23.15, fls. 10/11 e evento 23.14).

Segundo o responsável, os pagamentos foram realizados com base na Lei Municipal 1.231/2017 e são verbas de natureza indenizatória.

Menciona a Deliberação TC-A-42975/026/08 deste Tribunal de Contas que trouxe em seu texto a *possibilidade* e não a *obrigatoriedade* de que, em caso de deslocamento, as despesas dos vereadores sejam suportadas pelo regime de adiantamento.

Invoca precedentes de outros Tribunais de Contas em defesa da compatibilidade das diárias com o pagamento de subsídios (evento 68.1, fls. 02/24).

Contudo, a tese defendida não merece prosperar.



Trata-se de falhas que vêm sendo objeto de reiteradas recomendações por este Tribunal de Contas, desde, ao menos, o exercício de **2018** e determinantes para a rejeição dos demonstrativos de **2023**⁹.

Embora a Deliberação TC-A-42975/026/08¹⁰ utilize, de fato, o termo “poderá” ao tratar da adoção do regime de adiantamento nos deslocamentos de vereadores para participação em eventos oficialmente autorizados, é imperioso destacar que seu conteúdo normativo, conjugado com o disposto no art. 68 da Lei 4.320/1964¹¹, delineia o regime de adiantamento como o instrumento adequado à realização de despesas públicas com deslocamentos eventuais, inclusive os de caráter institucional.

Na mesma linha, o *Manual de Remuneração dos Agentes Políticos*, publicado por este Tribunal de Contas, destaca que na referida Deliberação, as despesas de deslocamento “**deverão**” ser custeadas pelo regime de adiantamento, previsto no art. 68 da Lei 4.320/1964, em nome do servidor responsável pela prestação de contas¹².

Esse instituto garante melhor rastreabilidade e transparência dos gastos públicos, constituindo mecanismo mais seguro e juridicamente adequado para o custeio de despesas de deslocamento.

Ademais, registre-se que no exercício em análise as despesas com diárias atingiram montante elevado de R\$ 147.842,00, o que representou um aumento de **16,50%** em relação ao exercício anterior (R\$ 126.919,72) e de **392,3%** em comparação a 2022 (R\$ 30.029,47), em afronta aos princípios da razoabilidade e economicidade.

Aliás, gastos desarrazoados já haviam sido destacados pelo Relator Conselheiro nas contas do exercício de **2023**: “*Além da reincidência da falha, é importante destacar o enorme crescimento da despesa registrado nos últimos exercícios. Em 2023, o referido gasto alcançou*

⁹ **2018** (TC-005011.989.18-3, trânsito em julgado em 22/06/2021); **2023** (TC-004965.989.23-9; contra a decisão foi interposto recurso ordinário, ainda pendente de julgamento).

¹⁰ Deliberação do TC-A-042975/026/08. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando que nos autos do processo TC-002140/026/04, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 26 de novembro de 2008, discutiu-se a necessidade de regulamentação acerca dos gastos no âmbito das Câmaras Municipais, Resolve editar deliberação, de seguinte teor:

Artigo 1 - Salvo o subsídio a que faz jus na conformidade do artigo 29 da Constituição Federal, é vedado pagamento a qualquer título a Vereador. Artigo 2 - O Vereador, no caso de deslocamento do Município para participação em eventos oficialmente autorizados, poderá ter as despesas, eventualmente realizadas, suportadas pelo regime de adiantamento, de que trata o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, feito a servidor responsável pela necessária e correspondente prestação de contas.

¹¹ Lei 4.320/1964, art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

¹² Disponível em [Remuneração de Agentes Políticos | Tribunal de Contas do Estado de São Paulo](#) Consulta em 03/10/2025.



R\$ 126.919,72, representando um acréscimo nominal de 322,65% em relação ao exercício de 2022, que foi de R\$ 30.029,47 e de 193,53% em relação a 2021, cujo montante foi de R\$ 43.238,80¹³”.

Assim, a matéria se apresenta comprometida à luz dos, já citados, art. 68 da Lei 4.320/1964, Deliberação TC-A-42975/026/08 e, dada a **reincidência**, art. 33, §1º, da Lei Complementar Estadual 709/1993¹⁴.

Nessa perspectiva, as Orientações Interpretativas do Ministério Público de Contas (OI-MPC/SP nº 02.43) dispõem que impropriedades não sanadas em tempo razoável concorrem para a irregularidades das contas¹⁵.

Por fim, oportuno registrar que, em 30/10/2024, em Consulta formulada a este Tribunal de Contas pela Câmara Municipal de Jaboticabal (TC-022297.989.24-6), foram suscitadas relevantes discussões acerca da possibilidade de pagamento de diárias a vereadores para custear deslocamentos oficiais.

A matéria já recebeu manifestações favoráveis, em 17/06/2025, da zelosa Secretaria-Diretoria Geral (SDG)¹⁶, e em 08/08/2025, da Procuradoria-Geral deste Ministério Público de Contas¹⁷ (TC-022297.989.24-6, evento 54.1), ambas convergindo quanto à necessidade de rigorosos controles, mas com matizes distintas.

¹³ TC-004965.989.23-9, Rel. Cons. Samy Wurman, j. 25/03/2025.

¹⁴ LCE 709/1993, art. 33, §1º. O Tribunal de Contas poderá julgar irregulares as contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feitas em processo de tomada ou prestação de contas.

¹⁵ OI-MPC/SP nº 02.43: Concorre para a irregularidade das contas anuais da Câmara Municipal a reincidência de falhas verificadas em exercícios anteriores, com tempo suficiente para sua correção.

¹⁶ Conclusões da zelosa SDG (TC-022297.989.24-6, evento 45.1):

“I. É possível a harmonização dos termos da Deliberação TC-A-042975/026/08 com a adoção do regime de diária para o custeio de indenização decorrente de deslocamento de Vereador no exercício das atribuições do cargo eletivo, em paralelismo à regulamentação dada à matéria por diversos entes federativos, a exemplo do que vigora no âmbito da Câmara dos Deputados e do Senado Federal?”

Sim. Embora a Deliberação TC-A-042975/026/08 mencione o regime de adiantamento como forma de custeio de deslocamentos de Vereadores, o uso do termo “poderá” não afasta, de forma expressa, a adoção de outros meios indenizatórios. A concessão de diárias, desde que adequadamente regulamentada, com caráter eventual, valor definido e vinculação ao interesse público, é compatível com o ordenamento jurídico e com práticas consolidadas em outros Entes federativos.

II. É possível o exercício de discricionariedade pelo Ente jurisdicionado para a eleição do instrumento mais conveniente e adequado à operacionalização do custeio de indenização decorrente de deslocamento de Vereador no exercício das atribuições do cargo eletivo, elegendo por instrumentalidade o regime de adiantamento ou o regime de diária, desde que no mérito adote critérios que assegurem a observância à economicidade, razoabilidade, moralidade e demais valores caros ao Direito Público?

Sim. O ente legislativo pode eleger o instrumento mais adequado à sua realidade administrativa, desde que haja regulamentação específica por meio de Resolução da Câmara, com critérios claros de concessão, valores escalonados por distância, definição do interesse público, exigência de autorização prévia e mecanismos de controle e transparência. O atendimento a esses requisitos assegura a compatibilidade da escolha com os princípios da Administração Pública.”

¹⁷ Conclusões da PGC deste MPC (TC-022297.989.24-6, evento 54.1):



Registre-se, todavia, que a Consulta em questão ainda não foi apreciada pelo Pleno deste Tribunal de Contas, permanecendo em vigor o entendimento da Deliberação TC-A-042975/026/08, a qual, desde 2008, tem embasado sucessivos alertas às Câmaras Municipais para que ajustem seus pagamentos de deslocamento ao regime de adiantamento.

Frise-se que a própria Câmara Municipal de Tarumã recebeu alertas específicos desde **2018**, não tendo, porém, adequado suas práticas, o que levou à rejeição das contas de 2023. Por simetria e coerência de fundamentos, a manutenção da irregularidade impõe igualmente a rejeição das contas em exame.

Assim, até que sobrevenha pronunciamento definitivo deste Tribunal de Contas em sede de consulta, o entendimento deste membro do MPC, com fundamento na Deliberação TC-A-042975/026/08 ainda em vigor, é o da rejeição das contas que contemplarem pagamentos de diárias a vereadores, por afronta ao ordenamento vigente e pela reincidência das impropriedades não sanadas.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo julgamento de **IRREGULARIDADE**, nos termos do **artigo 33, inciso III, alínea 'b'** (infração à norma legal ou regulamentar), com proposta de aplicação de **multa**, conforme **artigos 36, parágrafo único, e 104, incisos I** (contas julgadas irregulares de que não resulte débito), **II** (ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar) e **VI** (reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas), todos da **Lei Complementar Estadual 709/1993**, pelos seguintes motivos:

1. **Item A.6** - concessão de revisão geral aos vereadores, em descumprimento do princípio da anterioridade disposto no art. 29, inc. VI, da CF e por instrumento normativo inadequado, em infringência aos arts. 37, inc. X e 61, §1º, inc. II, a, da CF e Regimento Interno da Câmara;

“I. É possível a harmonização dos termos da Deliberação TC-A-042975/026/08 com a adoção do regime de diária para o custeio de indenização decorrente de deslocamento de Vereador no exercício das atribuições do cargo eletivo, em paralelismo à regulamentação dada à matéria por diversos entes federativos, a exemplo do que vigora no âmbito da Câmara dos Deputados e do Senado Federal?”

Resposta: Sim, haja vista que as diárias se encontram dentre as hipóteses de despesa expressamente definidas na lei que poderão realizar-se no regime de adiantamento, nos termos do artigo 39, inciso VI, da Lei Estadual. Nº 10.320/1968

II. É possível o exercício de discricionariedade pelo Ente jurisdicionado para a eleição do instrumento mais conveniente e adequado à operacionalização do custeio de indenização decorrente de deslocamento de Vereador no exercício das atribuições do cargo eletivo, elegendo por instrumentalidade o regime de adiantamento ou o regime de diária, desde que no mérito adote critérios que assegurem a observância à economicidade, razoabilidade, moralidade e demais valores caros ao Direito Público?”

Resposta: Sim, devendo, em ambos os casos, haver regulamentação específica, com critérios claros de concessão, fixação de valores razoáveis, preferencialmente escalonados por distância, e justificativa do interesse público envolvido, além de autorização prévia e adoção de mecanismos de controle e transparência, especialmente no que tange à comprovação das despesas realizadas, em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública.”



2. **Item C.4.a** - pagamento de diárias em desconformidade com o art. 68 da Lei 4.320/1964, arts. 37 e 70 da CF, jurisprudência do Tribunal de Contas e Deliberação do TC-A-042975/026/08 (REINCIDÊNCIA);
3. **Item C.4.b** - desatendimento das recomendações do Tribunal de Contas.

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição Federal¹⁸, art. 33, X, da Constituição Estadual¹⁹ e art. 2º, inc. XIII, da Lei Complementar Estadual 709/1993²⁰) e aprimore a gestão da Vereança nos seguintes pontos:

1. **Item B.3** - continue com os esforços visando maior participação popular nos debates sobre a leis orçamentárias em atendimento ao art. 48, §1º, inc. I, da LRF;
2. **Item B.4** - aprimore, tempestivamente, o planejamento dos programas e ações do Legislativo, estabelecendo por ação de governo, reais indicadores e metas estimadas e realizadas, a fim de evidenciar suas principais atividades, conforme disposto no artigo 1º, §1º, da LRF.

Oportuno que tais determinações (expedidas também com base no art. 35 da Lei Complementar Estadual 709/1993²¹), sejam incluídas pela SDG no cadastro específico previsto no art. 212, inc. II, alínea 'r', do Regimento Interno deste Tribunal de Contas²², para fins de **monitoramento**.

Vale alertar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar na reprovação das contas, conforme art. 33, §1º, da Lei Complementar Estadual 709/1993²³, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1º, da mesma lei²⁴. Frise-se ser entendimento consolidado nas Orientações Interpretativas sobre Contas de

¹⁸ CF, art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

¹⁹ CE/SP, art. 33. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

²⁰ LCE 709/1993, art. 2º. Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

²¹ LCE 709/1993, art. 35. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias a correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

²² RITCESP, art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete:

II - como Diretor Geral: r) manter cadastro específico das sanções pecuniárias aplicadas aos administradores e das recomendações, que impliquem obrigação de fazer, dirigidas à Administração.

²³ LCE 709/1993, art. 33, §1º. O Tribunal de Contas poderá julgar irregulares as contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feitas em processo de tomada ou prestação de contas.

²⁴ LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas. §1º. Ficará sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.



Prefeituras Municipais deste Ministério Público de Contas - OI MPC/SP nº 02.43²⁵, que a constatação de reincidência de falhas verificadas em exercícios anteriores, com tempo suficiente para sua correção, concorre para o juízo de irregularidade.

É o parecer.

São Paulo, 06 de outubro de 2025.
RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-37

²⁵ Disponível em <https://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas>

